



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020956-88.2022.8.26.0506

Registro: 2025.0000305910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1020956-88.2022.8.26.0506**, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que é **apelante JULIANA CAROLO**, é **apelado WAGNER DE SANTIS**.

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020956-88.2022.8.26.0506

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1020956-88.2022.8.26.0506

Apelante: Juliana Carolo

Apelado: Wagner de Santis

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Dr. Heber Mendes Batista

Voto nº 16500

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Cheque - Sentença de procedência - Insurgência da requerida.

CONDIÇÃO SUSPENSIVA - Título emitido em favor do autor, em função da desistência da oferta de lance em hasta pública e cuja exigibilidade foi expressamente condicionada à expedição da carta de arrematação - Condição verificada - Circunstância do imóvel prazeado ter sido arrematado por terceiro em conjunto com a requerida, emitente do título, que não afeta o negócio firmado entre a mesma e o requerente - Celebração de negócio de mesma natureza entre o autor e a empresa que arrematou conjuntamente o imóvel com a ré que também não afeta o negócio, tampouco obsta a verificação da condição suspensiva implementada - Requerida que não logrou infirmar a prova escrita da dívida (Art. 373, II, CPC) - Constituição do título executivo judicial que se impunha.

EXCESSO DE COBRANÇA - Afastamento dos juros de mora indevidamente computados pelo autor sobre o débito principal que caracterizou efetivo decaimento de parte desse com relação ao pedido - Circunstância que, embora não arrazoe a pretendida condenação do requerente ao pagamento de multa nos termos do Art. 940 do Código Civil, justifica sua porporcional responsabilização pela verba sucumbencial - Art. 86, *caput*, CPC - **Sentença reformada neste ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 216/220, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 4ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Dr. Heber Mendes Batista, que julgou procedente a presente AÇÃO MONITÓRIA que WAGNER DE SANTIS promove contra JULIANA CAROLO, “(...) constituindo-se, de pleno direito, o título apresentado com a inicial em título executivo judicial, cujo valor será corrigido a contar do implemento da condição resolutiva (expedição da carta de arrematação pela Justiça do Trabalho), mais juros de mora (12% ao ano) a contar da citação.” (fls. 219/220). Ao final, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a requerida, objetivando a reforma do julgado, reiterando para tanto, em síntese, sua tese de inexigibilidade do cheque que embasa o presente procedimento injuntivo, o qual estaria subordinado à condição de arrematação de imóvel em hasta pública que não se operou, destacando, nesse sentido, a má-fé de parte do autor em sua cobrança, além de asseverar do excesso dos juros e encargos de mora computados na memória de cálculo que acompanhou o pedido (fls. 231/247, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 248/261).

Recurso tempestivo e contrarrazoado pelo requerente à fls. 262/279.

Manifestou-se a ré em oposição ao julgamento virtual, à fls. 313.

É o relatório.

2. De início, anote-se que regular o preparo recursal recolhido de maneira parcelada pela apelante, ao passo que, embora não haja

expressa previsão legal que autorize tal benesse, a ausência da análise de tal pedido de parcelamento pelo D. juízo de primeira instância, ou do encaminhamento do feito a tempo para exame por este segundo grau, não pode ensejar prejuízo automático à parte, a qual, por fim, cuidou de efetuar integralmente o respectivo pagamento (conf. certidão de fls. 310).

Quanto ao mais, tem-se que o recurso merece guarida, ainda que apenas em termos.

Anotado que a não circulação do cheque de fls. 11/12 possibilita a discussão acerca da *causa debendi*, admitindo a oposição de exceções pessoais ao cumprimento das ordens de pagamento neles contidas, o que da análise dos autos se infere é que a requerida não logrou corroborar, como, nos termos do inciso II, do Art. 373, do Código de Processo Civil, lhe competia, a alegada inexigibilidade por não verificação de condição suspensiva (Art. 125, CC).

A condição de exigibilidade expressamente implementada no verso do cheque que lastreia o presente procedimento monitório era, unicamente, a "*expedição de Carta de Arrematação do Processo 0153900-90.2007.5.15.0106 da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos – SP*" (fls. 12), a qual incontroversamente se verificou (vide doc. de fls. 16/18).

O fato da requerida ter sido arrematante de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel praceado não afasta a verificação da aludida condição.

O complemento da condição suspensiva em exame que dispõe também expressamente que "*Este cheque está sendo dado em razão de dsistência do lance em Hasta Pública (nº 14/2007)*" (fls. 12), por sua própria literalidade, não contribui para a versão fática deduzida pela requerida de que o cheque teria sido emitido em favor do autor como pagamento por serviço de intermediação na hasta pública.

Igualmente, o fato destacado pela ré de que o requerente teria celebrado negócio para desistir de seu lance também junto à empresa

arrematante da outra metade do imóvel corrobora para a versão desse de que o pagamento acordado seria apenas para ele cumprisse tal obrigação de não fazer.

Nessa esteira, categórico se mostrou o D. Juízo *a quo*, em sua r. Sentença vergastada, ao reconhecer que "(...) o fato de ter havido a mesma tratativa entre o autor e a outra arrematante (Gold Business), no sentido de o autor desistir da arrematação, ou mesmo convencer outros licitantes a fazerem o mesmo, com igual promessa de pagamento (R\$ 75.000,00), não muda o panorama das coisas, tendo em vista que a arrematação se consumou, com ocorrência da condição suspensiva constante do verso da cártula, qual seja: expedição da carta de arrematação. Por outras palavras, a dívida é exigível, mas com redução dos juros de mora, conquanto exigíveis somente a partir da citação, tendo em vista a não apresentação do título ao banco sacado." (fls. 218/219).

De sorte a que, evidenciada a exigibilidade do título carreado aos autos, de rigor a constituição do correspondente mandado executivo.

Entrementes, com relação ao excesso de cobrança suscitado pela requerida, o que se tem é que, embora não prospere seu pleito de condenação do autor ao pagamento de indenização nos termos do Art. 940 do Código Civil (cobrança de dívida paga), necessário o reconhecimento do sua responsabilidade porporcional pelos ônus e encargos sucumbenciais.

A confirmar, observe-se que a determinação do D. juízo sentenciante para constituição do título executivo com base no valor principal do cheque, acrescido de correção monetária, desde a data da expedição da carta de arrematação, e juros de mora contados apenas a partir da citação, ensejou considerável decaimento do requerente em face do seu pedido inaugural, fundado na memória de cálculo de fls. 13, hipótese em que incide a regra insculpida no *caput* do Art. 86 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela requerida, a fim de reconhecer o parcial decaimento do requerente em relação ao seu pedido e alterar, consequentemente, a verba sucumbencial antes estatuída, o fazendo para condenar ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% pela ré e 30% pelo autor, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do título executivo constituído, em favor do patrono do requerente, e 10% (dez por cento) do valor do excesso reconhecido, em prol do advogado da requerida, nos termos dos Arts. 85, § 2º, e 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator